



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500341-81.2024.8.26.0560, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ALAN FERNANDO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por BIANCA FERNANDA MARTINS, registrado civilmente como Alan Fernando Martins, para reduzir a pena a ela imposta 7 anos de reclusão, além de 699 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.338

RELATOR – 2ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1500341-81.2024.8.26.0560

COMARCA: Votuporanga

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: BIANCA FERNANDA MARTINS, registrado civilmente como Alan Fernando Martins

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Bianca Fernanda Martins, inconformada com a condenação a 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei 11.343/06. A defesa alega nulidade por ingresso ilícito em domicílio e pede absolvição por carência probatória, apontando contradições nos depoimentos dos policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do ingresso em domicílio sem autorização e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A entrada dos policiais na residência foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela visualização de drogas e tratativas de venda.

4. A quantidade de drogas e os petrechos encontrados confirmam a prática de tráfico, não havendo razões para desacreditar os depoimentos dos policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 7 anos de reclusão e 699 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio é válida em situação de flagrante delito. 2. A quantidade de drogas e os depoimentos dos policiais são suficientes para a condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33

Código Penal, art. 33

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 253 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto **BIANCA FERNANDA MARTINS**, inconformada com a decisão que a condenou às penas de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1000 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 33, da Lei 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 273/280), preliminarmente levanta a ocorrência de nulidade pelo ilícito ingresso em domicílio. Quanto ao mérito, pede a absolvição por carência probatória, levantando contradições nos depoimentos dos policiais.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 287/291 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pela rejeição da preliminar e desprovemento do apelo (fls. 309/312).

É o relato do necessário.

A matéria preliminar será examinada após a descrição da prova oral, pois dela depende.

Narra a denúncia que a apelante, no dia 14 de dezembro de 2024, vendia, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 20,95 gramas de *cocaína* e diversas porções de *crack*, que somaram o peso bruto de 166,70 gramas.

Detalha, expondo que policiais da Força Tática dispunham de informações de que “Bianca”, recém-egressa do sistema prisional, traficaria drogas no local de sua residência.

Em patrulhamento, surpreenderam a apelante em conduta que denotava a prática do tráfico: conversava com um sujeito, que estava em um automóvel modelo Gol. Ao notarem a aproximação da força policial, esse sujeito e a apelante tentaram se desvencilhar, mas foram prontamente abordados. A ré tinha R\$ 121,75 em notas diversas, enquanto o sujeito, Pedro Ineias Teixeira, nada de ilícito tinha, mas afirmou que queria adquirir “pó” no local.

A apelante autorizou o ingresso dos policiais no quintal da residência, onde foi possível ver várias pedras de *crack* a granel sobre um

tanque. No balcão da cozinha havia um canivete com resquícios de drogas, outras pedras de *crack* já fracionadas e prontas para a venda, além de R\$ 40,00 em espécie. Em um armário da cozinha foi localizada uma faca com resquícios de droga, mais porções de *crack* e porção de *cocaína*. Também foram encontradas porções de *crack*, uma pedra de pasta base de *cocaína* bruta e R\$ 463,00 em dinheiro. Também foi apreendido seu aparelho celular.

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelo laudo de fls. 147/150.

A prova oral, em seu turno, foi incorporada aos autos digitais (fls. 138). Diante do esforço defensivo, que se ateve às manifestações dos policiais, será oferecido um relato mais detalhado do dito em juízo.

Edwaldo Pereira da Silva disse que patrulhavam para o combate do tráfico de drogas, em local conhecido pela prática desse crime. Disse que já chegaram a abordar a ré naquele local e a prenderam em outras circunstâncias, tempos atrás. Quando entraram na rua lateral notaram um senhor de idade fazendo contato com a ré. Ele deixou o local rapidamente quando viu a viatura. Conseguiram interceptá-lo antes que entrasse no carro e abordaram a ré, que estava na frente de sua residência. Esse senhor, por fim, acabou afirmando que pegaria porções de *cocaína*. Abordaram a ré e “logo de cara”, na situação de flagrante, entrou no quintal. Falou que em cima do tanque, bem exposto, havia pedras de *crack*, à mostra. Na lateral do tanque havia a entrada da cozinha e, olhando ali, notaram entorpecente, faca, canivete, balança de precisão. Retornou e deram voz de prisão. A apelante ofereceu certa resistência, mas foi possível algemá-la. Localizaram entorpecentes em outros locais da casa também. Alguns estavam embalados em preservativos, indicando preparo para ingresso em estabelecimentos prisionais. O senhor de idade era chamado Pedro. Indagado pela d. Defesa qual seria a evidência do flagrante, disse que ele foi extraído do comprador e da visualização das pedras de *crack*. Nada de ilícito foi encontrado com a apelante.

Na fase inquisitiva, pela transcrição automática, no que importa às alegações defensivas disse fls. 02/05: “Patrulhamento de força tática

combatendo o tráfico de droga ali na zona norte da cidade nas imediações do bairro para povo já cientes de ponto de vendas de drogas na esquina da rua eh, Rio Colorado altura do numeral 228 onde o indivíduo recém egresso do sistema carcerário. Eh eh Estaria morando naquele local e praticando a traficância de drogas já foi abordado várias vezes em atitudes suspeita na data de hoje durante o Patrulhamento ao adentrarmos a via deparamos com um indivíduo de mais idade fazendo contato com a pessoa de Alan na frente da residência. Quando ele percebeu a presença policial, ele correu pro outro lado da Via tentando eh desvencilhar-se da abordagem policial onde aceleramos e de imediato abordamos as duas pessoas tanto a pessoa conhecida do Alan vulgo Bian. E a pessoa do Salvo engano Senhor Pedro o que estava no veículo eh Golf eh pela abordagem foi localizado bastante dinheiro com Alan dinheiro picado em várias notas diversas notas bastante amassada e com a pessoa do do do Seu Pedro não havia ilícito perguntado ao seu Pedro, o que que ele estaria fazendo naquele local? Haja Vista, eh suspeitamos de ser uma transação de droga. Ele afirmou que estaria no local para adquirir um pó que ele era viciado em cocaína e que ele foi buscar um pó perguntado se ele tinha alguma antecedente. Ele falou que anteriormente Ele já tirou cadeia por tráfico de drogas em relação a a cocaína diante das circunstâncias. Eh adentramos ali no quintal da casa do do Alan com anuência dele e logo de cara deu para ver em cima do do tanque que fica na área no quintal ali eh várias pedras de e craques soltas a granel quando eu olhei aquelas pedras de craque anel que eu virei e olhei para o interior da cozinha a porta dá acesso ao balcão à cozinha em cima do balcão bem exposto estavam no canivete com resquícios e outras pedras eh já fracionadas também prontas para venda adentrei ali ao aquele cômodo vi em cima do balcão eh pedras grandes brutas a serem picadas e outras menores de afracionadas vi também porções de de cocaína e em cima do balcão também, eu lembro que tinha dinheiro tinha Salvo engano r\$ 40 e e no no armário da cozinha junto com essas pedras e com as pedras tinha faca com resquícios e em cima do balcão tinha também o canivete com resquícios. Retornei para fora para dar voz de prisão pro Alan e no momento que foi foi dar voz de prisão para ele. Ele resistiu

tivemos que usar um pouco de força ali para conseguir algemá-lo. Algemei ele dei voz de prisão para ele.”

Ronaldo Rodrigo de Souza Neves também narrou o patrulhamento e que, ao dobrarem a esquina, viram os dois (o senhor e a ré) interagindo (o senhor entregava algo e a ré pegava). Foram abordados e esse indivíduo confessou que buscava droga para seu consumo. Encontraram R\$ 120,00 com a ré. Entraram na residência dela, encontrando pedras de *crack* no tanque e, no interior, outras drogas. Entraram na casa diante da admissão da compra de drogas (disse, Pedro, que compraria drogas há um tempo da ré). Também narrou o preparo de *cocaína* em “camisinha”. Indagado pela d. Defesa, disse que não encontraram nada de ilícito em busca pessoal; contudo, entendeu que, pela negociação e pela visualização das pedras de *crack*, havia, no caso concreto, flagrante delito. O tanque, onde estavam as pedras de *crack*, estava na parte externa da residência, a alguns metros de sua porta.

Na fase inquisitiva (fls. 07/09) disse: “pois não doutor eh conforme já é de conhecimento nosso e após várias denúncias que o o local ali é conhecido como ponto de venda de entorpecentes direcionamos o nosso Patrulhamento de força tática para aquele local para combater ao ilícito em deslocamento a hora que adentramos a a rua visualizamos o Alan com o seu Pedro fazendo algum tipo de transação o seu Pedro Alves estar a viatura acelerou seu passo em direção ao carro o que nos chamou atenção para a abordagem em revista pessoal. Seu Pedro não tinha nada de ilícito somente dinheiro em entrevista. O mesmo foi informado para nós que ele foi até o local para comprar cocaína. Eh feito revista pessoal em Alan foi encontrado somente dinheiro ao adentrarmos o o quintal da da residência no tanque que fica pro lado de fora foi encontrado várias pedras de crack. Quando adentramos olhamos para dentro da da residência em cima do balcão várias pedras de crack uma faca para cortar e também dinheiro após isso adentramos ao ao quarto, onde foi encontrado uma porção maior enrolado numa camisinha cocaína e mais dinheiro também diante disso fomos demos voz de prisão a Alan e foi lido seus direitos constitucionais.”

À prova oral une-se a manifestação de Pedro Ineias Teixeira na fase inquisitiva. Naquela oportunidade (fls. 10), disse que “estava no local onde foi abordado por policiais militares para comprar uma paradinha de cocaína pois que é usuário, que não deu tempo de adquirir a droga porque assim que chegou os policiais militares aparecerem e detiveram o depoente, que não conhece a pessoa de quem iria comprar pois chegou pelo bairro e alguém lhe disse para ir até a esquina que ali tinha droga, que tem ocupação lícita pois é sócio de uma garagem de caminhão e tem caminhões para frete, que assim por burrice não sabe porque agiu assim.”

Interrogada em juízo, a apelante disse que realmente conversava com Pedro, que lhe pedia informações. Não o conhecia. A força policial os abordou, nada encontraram, entraram em sua casa e saíram com as drogas. Tinha entorpecentes em sua residência, mas não a quantidade narrada nos autos. Disse ser usuária de entorpecentes há diversos anos.

Essas, em síntese, as provas dos autos.

De início, e mesmo antes do exame da preliminar, firma-se que não se evidenciaram as discrepâncias trazidas pela combativa Defesa Técnica.

Os policiais, em juízo, de fato não mencionaram a autorização da moradora para o ingresso no local. Contudo, ambos expuseram, após pertinentes indagações formuladas pelo n. Defensor, que entenderam pela situação de flagrante delito não apenas pela descoberta das drogas no tanque, mas, também, pelas tratativas que vislumbraram.

Quanto à visualização das drogas antes do ingresso no local, a transcrição dos dizeres da fase inquisitiva não evidencia que as drogas não eram perceptíveis da área externa. Trata-se de ponto, em realidade, não aclarado naquela oportunidade, tornando dúbio se viram as drogas apenas após o ingresso no local ou se foram capazes de vê-las antes. A matéria, de todo modo, foi aclarada pela manifestação judicial.

A união desses dois elementos – a descoberta dos entorpecentes e a tratativa para a venda de drogas – torna certa a fundada suspeita da prática de crime permanente e autoriza o ingresso da força policial no local.

Ainda que assim não fosse, mesmo a abordagem inicial traz suficientes alicerces para a investigação que se seguiu. De fato, os policiais laboravam com informes prévios do comércio de drogas e, ao chegarem ali, viram movimentação típica do comércio espúrio, seguido da tentativa de fuga dos envolvidos. Não bastasse esses elementos, o comprador asseverou (e o repetiu no distrito policial) que de fato buscava adquirir *cocaína*, um dos entorpecentes descobertos ali.

Há que se ponderar que não foram trazidas razões para o que seria a injusta acusação dos policiais militares. Em tal cenário é possível adotar seus dizeres como um dos alicerces da condenação. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O recorrente pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06), argumentando insuficiência de provas para caracterizar o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo conclui que o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando elementos como a quantidade de droga apreendida (111 pedras de crack, pesando 10,57g), o local de apreensão ser um ponto conhecido de venda de drogas, e a tentativa de fuga do réu ao avistar os policiais.

5. A palavra dos policiais que participaram da operação é considerada firme, coerente e prestada sob o crivo do contraditório, possuindo valor probante suficiente para a manutenção da

condenação.

6. A reincidência do recorrente, evidenciada pelo histórico criminal e envolvimento em outras ocorrências relacionadas ao tráfico, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. A análise do material fático-probatório, necessário para acolher a tese de desclassificação para uso pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.330.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024. Grifos da reprodução.)

Afastada, por essas razões, a preliminar arguida, a descoberta de considerável quantidade de drogas, aliada a petrechos para seu embalo (como canivete com resquícios de drogas e preservativos masculinos), torna certo o comércio espúrio e demanda a condenação.

Parte-se à pena, que não foi objeto do apelo.

Na primeira etapa, a quantidade e variedade dos entorpecentes, os maus antecedentes e o uso de residência para o comércio espúrio motivaram acréscimos sucessivos que, quando unidos, resultaram na exasperação pela metade.

Todavia, a quantidade e variedade de drogas, quando sopesados em conjunto, não evidenciam maior lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, elemento que não é alterado pela investigação policial, que não revelou o possível alcance da mercancia espúria.

Em seguida, o uso de residência para o tráfico não impediu a ação policial e não indicou maior censurabilidade da conduta, que poderia se verificar, exemplificativamente, com a sujeição de moradores outros aos efeitos do delito.

Contudo, os autos de fato trazem condenação anterior pela prática do crime de roubo (fls. 69/70). Em se tratando de uma condenação, suficiente o acréscimo em um sexto, que eleva a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além

de 583 dias-multa.

Na segunda etapa, a reincidência específica que ostenta a apelante fundou o acréscimo de um terço.

Todavia, ainda que se trate de reincidência específica (fls. 67/68), tão somente essa característica não pode fundar o mais elevado rigor. A prática delitiva enquanto ainda remanesca execução em seu desfavor (conforme evidenciado pelas fls. citadas) de fato recomenda o agravamento da pena; contudo, basta, no caso concreto, o acréscimo em quinto. Menor fração seria insuficiente, posto que a condenação anterior se deu também pelo reprovável crime de associação para o tráfico, e mesmo a considerável pena anterior não foi suficiente para impedir o renovado retorno à vereda delitiva.

Torna-se, a pena, 7 anos de reclusão, além de 699 dias-multa.

Os maus antecedentes e a reincidência impedem, na terceira fase, a redução da pena.

Ao término, o *quantum* de pena fixado, aliado à reincidência e desfavoráveis circunstâncias judiciais, demanda a fixação do regime mais acerbo, em interpretação teleológica do art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BIANCA FERNANDA MARTINS, registrado civilmente como Alan Fernando Martins**, para reduzir a pena a ela imposta 7 anos de reclusão, além de 699 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator